

ATO Nº 478/SEGP.GP, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XXXIII do art. 35 do [Regimento Interno](#) e, ainda, tendo em vista o disposto no art. 98 do [Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal](#), alterado pelo [ATO.GDGSET.GP Nº 409, de 5 de junho de 2013](#), e no art. 37 da Constituição Federal, bem assim nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/90 e arts. 10 a 12 da Lei nº 8.429/92;

Considerando a importância da ética como instrumento de gestão para se atingir a excelência dos serviços prestados por este Tribunal à sociedade;

Considerando que a ética constitui um dos valores institucionais constantes do Planejamento Estratégico; e

Considerando que os padrões de conduta e comportamento ético devem estar formalizados de modo a permitir que a sociedade possa assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e contribuem para a missão do Tribunal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Do Código, sua Abrangência e Aplicação

Art. 1º Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

Seção II Dos Objetivos

Art. 2º O Código de Ética dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho tem por objetivo:

I – tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos servidores e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a

sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Tribunal para o cumprimento de seus objetivos institucionais;

II – contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do Tribunal em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, para realizar melhor a jurisdição trabalhista;

III – reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados no Tribunal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada servidor com os valores da instituição;

IV – assegurar ao servidor a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código; e

V – oferecer, por meio da Comissão de Ética, uma instância de consulta, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do servidor com os princípios e normas de conduta nele tratados.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Seção I

Dos Princípios e Valores Fundamentais

Art. 3º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelos servidores do Tribunal Superior do Trabalho no exercício do seu cargo ou função:

I – a legalidade, a impessoalidade e a moralidade;

II – a dignidade, o respeito e o decoro;

III – a preservação do patrimônio público;

IV – a eficácia e a equidade dos serviços públicos;

V – o comprometimento - atuar com dedicação para alcance dos objetivos;

VI – a efetividade - realizar ações com qualidade e eficiência de modo a cumprir sua função institucional;

VII – a ética - agir com honestidade, integridade e imparcialidade em todas as ações;

VIII – a inovação - apresentar e implementar novas ideias direcionadas à resolução de problemas e ao aperfeiçoamento contínuo dos serviços;

IX – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

X – a responsabilidade social e ambiental - promover ações voltadas à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente;

XI – o sigilo profissional;

XII – a transparência - praticar ações com visibilidade plena no cumprimento das atribuições;

- XIII – a competência; e
- XIV – o desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Os atos, comportamentos e atitudes dos servidores incluirão sempre uma avaliação de natureza ética, em conformidade com os valores institucionais.

Art. 4º Salvo os casos previstos em lei, a publicidade dos atos administrativos constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético.

Seção II Dos Direitos

Art. 5º É direito de todo servidor do Tribunal Superior do Trabalho:

- I – trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica;
- II – participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias ao seu desenvolvimento profissional;
- III – estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões;
- IV – ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao pessoal responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações;
- V – ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes; e
- VI – ser cientificado, previamente, de forma verbal ou escrita, sobre a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada.

Seção III Dos Deveres

Art. 6º São deveres fundamentais do servidor do Tribunal Superior do Trabalho:

- I – prestar, no ato da posse, compromisso de cumprimento das normas de conduta ética;
- II – resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;
- III – desempenhar, com zelo e eficácia, as atribuições do cargo ou função de que seja titular;

IV – ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

V – apresentar prestação de contas sob sua responsabilidade no prazo determinado, sempre que solicitado;

VI – tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com cortesia e educação, respeitando a condição e as limitações pessoais, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social;

VII – representar contra quaisquer atos ou fatos lesivos à Administração Pública, independentemente da hierarquia a que esteja subordinado;

VIII – resistir a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes e de outros que visem a obter favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas, e denunciá-las;

IX – ser assíduo e pontual ao serviço;

X – levar imediatamente ao conhecimento da chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial ao Tribunal ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

XI – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício do cargo ou função, evitando o uso de vestuário e adereços que comprometam a boa apresentação pessoal, a imagem institucional ou a neutralidade profissional;

XII – conhecer e cumprir as normas legais, bem como as boas práticas formalmente descritas e recomendadas por autoridade competente do Tribunal, visando a desempenhar suas responsabilidades com competência e obter elevados níveis de profissionalismo na realização dos trabalhos;

XIII – facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIV – declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;

XV – evitar assumir posição de intransigência perante a chefia ou colegas de trabalho, respeitando os posicionamentos e as ideias divergentes, sem prejuízo de representar contra qualquer ato irregular;

XVI – divulgar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional e que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais servidores; e

XVII – manter sob sigilo dados e informações de natureza confidencial obtidas no exercício de suas atividades ou, ainda, de natureza pessoal de colegas e subordinados que só a eles digam respeito, às quais, porventura, tenha acesso em decorrência do exercício profissional, informando à chefia

imediate ou à autoridade responsável quando tomar conhecimento de que assuntos sigilosos estejam ou venham a ser revelados.

Seção IV **Das Vedações**

Art. 7º É vedado ao servidor do Tribunal Superior do Trabalho:

I – praticar qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II – usar do cargo, da função ou de informação privilegiada em situações que configurem abuso de poder, práticas autoritárias ou que visem a quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

III – praticar ou compactuar com ato contrário à ética e ao interesse público, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

IV – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos;

V – discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

VI – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

VII – perseguir ou permitir perseguições a jurisdicionados ou a servidores do Tribunal, sobretudo por motivos de ordem pessoal;

VIII – exercer, de forma direta ou mediante a prestação de auxílio, advocacia ou atuar como advogado ou procurador de outro servidor deste Tribunal, ainda que sem remuneração, em processo administrativo de qualquer espécie, exceto, nesta situação, nos casos previstos em lei;

IX – alterar ou deturpar, por qualquer forma, o exato teor de documentos;

X – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XI – apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho;

XII – apoiar instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XIII – ausentar-se injustificadamente de seu local de trabalho;

XIV – divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações de caráter sigiloso;

XV – atribuir a outrem erro próprio;

XVI – adotar qualquer conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras, gestos ou atitudes que ofendam a autoestima, a segurança, o profissionalismo ou a imagem;

XVII – manter sob subordinação hierárquica cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

XVIII – utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, correntes, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária e outras assemelhadas;

XIX – apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

XX – solicitar, sugerir, provocar ou receber, para si ou para outrem, mesmo em ocasiões de festividade, qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, comissão, doação, presentes ou vantagens de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica interessada na atividade do servidor; e

XXI – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética.

§ 1º Não se consideram presentes para os fins do inciso XX deste artigo os brindes que:

I – não tenham valor comercial; e

II – distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor estipulado pela Administração Pública Federal.

§ 2º Os presentes que, por alguma razão, não possam ser recusados ou devolvidos sem ônus para o servidor ou para a administração pública serão doados a entidades de caráter filantrópico ou cultural.

Seção V

Das Regras Específicas para a Alta Administração

Art. 8º Para os fins desta Seção, autoridades são os servidores nomeados para o exercício dos cargos em comissão de nível CJ-3 e CJ-4, e os de nível CJ-1 e CJ-2, de direção ou chefia, que, em razão da natureza das atribuições, obedecerão a regras específicas, além das demais normas constantes deste Código.

Art. 9º A autoridade que mantiver participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público deve comunicar o fato à Administração do TST.

Art. 10. É vedado à autoridade:

I – receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada que esteja em desacordo com a lei;

II – receber transporte, hospedagem ou favores de particulares, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

III – abster-se de cientificar o servidor, sob sua chefia, previamente, sobre a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função comissionada;

IV – decidir contrariamente às provas constantes dos autos de sindicância ou de processo administrativo disciplinar; e

V – opinar publicamente a respeito:

a) da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública federal; e

b) do mérito de questão que lhe for submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado, salvo aquela de conhecimento geral.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

Art. 11. É permitido à autoridade o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou outros incompatíveis com o exercício do cargo ou função, nos termos da lei.

Art. 12. No relacionamento com outros órgãos e funcionários da Administração, a autoridade deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

Art. 13. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, que envolvam conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade à Administração deste Tribunal, independentemente de aceitação ou rejeição.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I Da Composição

Art. 14. A Comissão de Ética do Tribunal Superior do Trabalho será composta por três membros e respectivos suplentes, todos servidores efetivos e

estáveis, designados pelo Presidente do Tribunal dentre aqueles que nunca sofreram punição administrativa ou penal.

§ 1º O mandato dos membros da Comissão será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º O Presidente da Comissão será indicado pelo Presidente do Tribunal para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º Ficará suspenso da Comissão, até o trânsito em julgado, o membro que vier a ser indiciado criminalmente, responder a processo administrativo disciplinar ou transgredir a qualquer dos preceitos deste Código.

§ 4º Os membros da Comissão de Ética deverão firmar Termo de Compromisso, conforme Anexo Único deste Ato, para exercício desse encargo. [\(Incluído pelo Ato n. 241/DINGER.SEGGE.GDGSET.GP, de 9 de maio de 2025\)](#)

Art. 15. Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até o terceiro grau de integrante titular da Comissão de Ética, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente.

Art. 16. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos.

Parágrafo único. Eventuais conflitos de interesse que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de componente da Comissão deverão ser informados aos demais membros.

Art. 17. Não haverá remuneração pelos trabalhos desenvolvidos na Comissão de Ética, os quais serão considerados prestação de relevante serviço público e constarão na ficha funcional do servidor.

Art. 18. Cessará a investidura de membros da Comissão de Ética com a extinção do mandato, a renúncia, por desvio disciplinar ou ético, ou por decisão judicial transitada em julgado em processo criminal.

Seção II Das Competências

Art. 19. Compete à Comissão de Ética do Tribunal Superior do Trabalho:

I – elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do Tribunal, com o objetivo de criar eficiente sistema de

informação, treinamento, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Tribunal;

II – dirimir dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberar sobre os casos omissos, bem como, se entender necessário, fazer recomendações ou sugerir ao Presidente do Tribunal normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

III – conhecer de denúncias ou representações formuladas contra servidor e/ou unidade do Tribunal, nas quais se apresente, mediante identificação do denunciante, ato contrário à ética, podendo arquivá-las por falta de objeto quando o fato narrado não configurar falta ética;

IV – notificar o servidor sobre suas decisões;

V – organizar e desenvolver, em cooperação com a Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoas – CDEP, cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

VI - receber propostas e sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código e propor a elaboração ou a adequação de normativos internos aos seus preceitos; ([Redação dada pelo Ato n. 241/DINGER.SEGGE.GDGSET.GP, de 9 de maio de 2025](#))

VII – apresentar relatório de todas as suas atividades, ao final da gestão anual do Presidente do Tribunal, do qual constará também avaliação da atualidade deste Código e as propostas e sugestões para seu aprimoramento e modernização.

VIII - analisar as questões que envolvem denúncias relacionadas a assédio moral individual ou organizacional (mobbing), no âmbito do TST; e ([Redação dada pelo Ato n. 241/DINGER.SEGGE.GDGSET.GP, de 9 de maio de 2025](#))

IX - analisar os dados dos relatórios anuais de atividades da Ouvidoria e da Comissão Permanente Disciplinar, para subsidiar ações de prevenção e conscientização relacionadas a este Código de Conduta Ética. ([Incluído pelo Ato n. 241/DINGER.SEGGE.GDGSET.GP, de 9 de maio de 2025](#))

Seção III

Das Atribuições

Art. 20. São atribuições do Presidente da Comissão:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da Comissão; e

III – decidir os casos de urgência, ad referendum da Comissão.

Seção IV

Do Funcionamento da Comissão

Art. 21. As reuniões da Comissão de Ética serão convocadas pelo seu Presidente, devendo ser realizadas, no mínimo, duas vezes ao ano. ([Redação dada pelo Ato n. 241/DINGER.SEGGE.GDGSET.GP, de 9 de maio de 2025](#))

Parágrafo único. A Secretaria de Governança e de Gestão Estratégica prestará apoio administrativo à Comissão. ([Incluído pelo Ato n. 241/DINGER.SEGGE.GDGSET.GP, de 9 de maio de 2025](#))

Art. 22. As matérias em exame nas reuniões da Comissão serão consideradas de caráter sigiloso.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 23. Ao receber denúncia, por escrito e fundamentada, contra servidor por suposta infração às normas constantes no presente Código de Ética, a Comissão encaminhará o assunto ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, a quem caberá baixar portaria destinada a instaurar processo de apuração.

§ 1º Se a conclusão, no processo de apuração, for pela existência de falta ética constante neste Código, os autos serão encaminhados à Comissão de Ética para a aplicação da penalidade de censura ética.

§ 2º Se a decisão prolatada, no processo de apuração, for pela inexistência de falta ética constante neste Código, caberá a Comissão de Ética providenciar o arquivamento do processo.

Art. 24. A penalidade de censura ética, decorrente da violação das normas estipuladas neste Código, poderá ser aplicada concomitantemente com outra penalidade disciplinar, quando a infração for assim capitulada pela legislação própria.

Art. 25. A penalidade decorrente da aplicação deste Código, após o decurso do prazo recursal de cinco dias úteis, será publicada no Boletim Interno.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O disposto neste Código aplica-se, no que couber, a todo aquele que, mesmo pertencendo a outra instituição, preste serviço ou desenvolva

qualquer atividade junto ao Tribunal, de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira por parte desta Corte.

Art. 27. Todo ato de posse em cargo efetivo ou em cargo em comissão deverá ser acompanhado da prestação de compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas pelo Código de Ética do TST.

§ 1º O servidor designado para ocupar função comissionada assinará declaração sobre a observância dessas regras.

§ 2º Este Código de Ética integrará o Conteúdo Programático do Edital de Concurso Público para provimento de cargos no TST.

Art. 28. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 29. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o [ATO.GDGSET.GP Nº 438, de 15 de setembro de 2010.](#)

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.